



FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

RUA VILA TOIDE, Nº 35, VILA TOIDE, C. DO COITÉ-BA

CNPJ: 06.262.971/0001-96

**À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ – BAHIA**

A Sra. Betânea Leão de Oliveira Mota

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2023

Biana
RECEBIDO EM
06/11/23
às **10:54**

FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.262.971/0001-96, com sede na Rua Vila Toide, nº 35, Vila Toide, Conceição do Coité - BA, CEP.48.730-000, email:CONST.FANS@OUTLOOK.COM, TEL. (75) 9 8827-4667, ora representado por seu representante, Sr. **FRANCISCO DE ASSIS DAS NEVES SACRAMENTO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 665127430 expedido pela SSP/BA e devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 636.400.585-34, tempestivamente, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, vem a presença de Vossa senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão da Douta Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, do município de Conceição do Coité, que inabilitou a empresa **FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, na CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2023, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

[Handwritten signature]
001



I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente tomou conhecimento da sua inabilitação por meio do Diário Oficial do município no dia **01 de novembro de 2023**.

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Considerando que a decisão da inabilitação da recorrente se deu por meio do Diário Oficial do município no dia **01 de novembro de 2023**, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia **09 de novembro de 2023**.

II. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

No dia 30 de agosto de 2023 foi lançado o Edital da Concorrência Pública nº 004/2023, para execução indireta, sob o regime de empreitada, por preço unitário, dos serviços necessários à realização de contratação de empresa especializada de Engenharia para execução da **CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIOS E DA COBERTURA NA QUADRA DO DISTRITO DE AROEIRA**, com o fornecimento de materiais e mão de obra especializada, localizada no distrito de Aroeira, no município de Conceição do Coité – BA.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e de proposta de preço foi marcado para o dia 10 de outubro de 2023, às 10:00 horas, na data e hora marcada o recorrente compareceu ao setor de licitação munido de todos os documentos solicitados no instrumento convocatório.

002



Ato contínuo, no dia 10 de outubro de 2023, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, procedeu com o recebimento dos credenciamentos, envelope contendo os documentos de habilitação e envelope contendo a proposta de preços, após finalização da fase de credenciamento foi aberto os envelopes com os documentos de habilitação, momento em que a sessão foi suspensa para melhor análise dos documentos de habilitação.

No dia **01 de novembro de 2023** a recorrente tomou conhecimento da sua inabilitação por meio do Diário Oficial do município.

Esse é o breve relato.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A. DA NULIDADE DA DECISÃO DE INABILITAR A RECORRENTE FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

De prumo, por medida de direito e justiça, adverte-se à erro primário no ato inabilitatório da empresa **FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, CNPJ: 06.262.971/0001-96, que deve imediatamente por força da autotutela administrativa ser revogado, tornando-a habilitada, em razão de que, a inabilitação da empresa com a alegação de ausência de comprovação de capacidade técnica-operacional, fere os princípios norteadores da administração pública, bem como se trata de um ato abusivo da Douta Presidente da Comissão Permanente de Licitação -CPL.

Sem tergiversar, evitando procrastinações, a controvérsia paira em face de inabilitação indevida da empresa **FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, CNPJ: 06.262.971/0001-96, que destoa prontamente dos entendimentos legais, jurisprudenciais e doutrinários correlatos, evidenciando um erro grosseiro no processo licitatório, onde, em um ato eivado de ilegalidade da Douta Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que inabilitou a recorrente mesmo está cumprindo todos os requisitos da Lei 8.666/93 e o

003



instrumento editalício, mais precisamente alegando a ausência de comprovação de aptidão técnica-operacional.

É cediço que a Lei de Licitações, Lei nº 8666/1993, estabelece o rol de documentos necessário para a habilitação nas licitações, assim expresso em seu art. 27, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Os artigos 28, 29, 30 e 31, todos da Lei nº 8666/1993, estabelece o rol de documentos necessários para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, respectivamente.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita


004



por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolverá alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]



O rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, sendo, portanto, legal a exigência de apresentação dos documentos de comprovação da qualificação técnica. No presente, apesar de constar no instrumento editalício a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica-profissional, no item 8.1.2, "II", do edital, o mesmo não solicitou a apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional conforme o item 8.1.2, "IV", do edital, a Douta Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL inabilitou a empresa **FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, CNPJ: 06.262.971/0001-96, com a alegação de que a mesma não comprovou a sua aptidão técnica-operacional, deixando assim de comprovar a sua qualificação técnica.

Vejamos o que diz o edital da Concorrência Pública nº 004/2023, no item item 8.1.2, "II", e 8.1.2, "IV", do edital:

8.1.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

II. Comprovação da licitante de que dispõe de responsável(is) técnico(s), na data de abertura das propostas, profissional(ais) de nível superior (Engenheiro Civil e/ou Arquiteto) ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU de qualquer região do território nacional onde os serviços foram executados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, para empresas privadas, projetos executivos com características equivalentes, limitadas estas exclusivamente às parcelas da obra de maior relevância técnica e/ou valor significativo do objeto da licitação, que são:

[...]

IV. Para efeito de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, de acordo com a Súmula nº263/2011 e Acórdão nº2696/2019 do Tribunal de Contas da União (TCU), **RECOMENDO** a solicitação de atestado(s) de capacidade técnica-operacional emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessário a comprovação de realização de no mínimo 50% dos itens

006



FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

RUA VILA TOIDE, Nº 35, VILA TOIDE, C. DO COITÉ-BA

CNPJ: 06.262.971/0001-96

*destacados da planilha orçamentária conforme descrito a seguir :
(grifo nosso).*

A recorrente apresentou todos os documentos necessários para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, e qualificação econômico-financeira, conforme exigido no edital, demonstrando assim que possui capacidade para firmar o contrato administrativo com o respeitável órgão público.

Com relação a apresentação de atestado de comprovação da capacidade técnico-operacional o instrumento editalício não traz essa exigência, o texto presente no edital é claro e traz a seguinte afirmação: "*Para efeito de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, de acordo com a Súmula nº263/2011 e Acórdão nº2696/2019 do Tribunal de Contas da União (TCU), **RECOMENDO** a solicitação de atestado(s) de capacidade técnica-operacional emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessário a comprovação de realização de no mínimo 50% dos itens destacados da planilha orçamentária conforme descrito a seguir : (grifo nosso).* Portanto, a Douta Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL se equivocou quando inabilitou a empresa **FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, CNPJ: 06.262.971/0001-96, alegando a ausência de comprovação de aptidão técnica-operacional.

A exigência de apresentação de comprovação de qualificação técnica-operacional não pode gerar a inabilitação da licitante, tendo em vista a vinculação do instrumento convocatório, este inclusive é o entendimento jurisprudencial majoritário, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS

[Handwritten signature]
007



FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

RUA VILA TOIDE, Nº 35, VILA TOIDE, C. DO COITÉ-BA

CNPJ: 06.262.971/0001-96

EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001875-41.2020.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 08.03.2021) (TJ-PR - SS: 00018754120208160112 PR 0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2021) (grifo nosso)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.666/1993. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. NULIDADE DO ATO COATOR. A LEI Nº 8.666/93, EM SEU ART. 41, PRECEITUA QUE "A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA". A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL, CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0013391-44.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 11.03.2020) (TJ-PR - REEX: 00133914420198160031 PR 0013391-44.2019.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 11/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2020) (grifo nosso).

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993). 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida (TCU 03214920082, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010) (grifo nosso).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000350-02.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: WEBMED SOLUCOES EM SAÚDE EIRELI Advogado (s): MARCELO TANURE CORREA AGRAVADO: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA BAHIA Advogado (s): ANDREA MARIA BATISTA BURGOS AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. IMPETRANTE DESCLASSIFICADA POR



FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

RUA VILA TOIDE, Nº 35, VILA TOIDE, C. DO COITÉ-BA

CNPJ: 06.262.971/0001-96

REGRA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS ADOTADOS NO TESTE DE CONTROLE DO PRODUTO OBJETO DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA PELA REFORMA DA DECISÃO. CONCESSÃO DA TUTELA LIMINAR. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8000350-02.2021.8.05.0000, de Salvador, em que são partes como Agravante Webmed Soluções em Saúde EIRELI, e, como Agravada Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento ante as razões a seguir expostas. Sala de Sessões, em de de 2021. Presidente Des. Roberto Maynard Frank Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80003500220218050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2022) (grifo nosso).

A inabilitação da empresa **FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, CNPJ: 06.262.971/0001-96, violou princípios norteadores do procedimento licitatório, sendo eles:

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** visa assegurar que o procedimento em todas as suas fases obedeça aos mandamentos legais. A Legislação própria da matéria, a Lei 8.666/1993, traz todas as regras que o agente público deve seguir dentro de um processo licitatório, o agente fica vinculado a essas regras, não podendo deixar de cumprir ou até mesmo modificá-las, pois se fizer causará a nulidade do processo licitatório. Esse princípio decorre do princípio constitucional do devido processo legal, onde as etapas previstas em lei devem ser fielmente seguidas.

O Princípio da Legalidade como princípio norteador da administração pública vai estabelecer uma regra de observância obrigatória onde o administrador público durante a prática de todos os seus atos precisam estar atento aos mandamentos da lei, ou seja, a administração pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, pois a liberdade aqui é mais restrita, caso um administrador descumpra um desses preceitos legais está praticando um ato ilícito.

009



FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

RUA VILA TOIDE, Nº 35, VILA TOIDE, C. DO COITÉ-BA

CNPJ: 06.262.971/0001-96

Dentro do princípio da legalidade temos ainda a existência de dois subprincípios, o da Supremacia da Lei e o da Indisponibilidade da Lei. O princípio da supremacia da lei traz o ensinamento de que a lei é superior ao ato administrativo, devendo sempre respeitar a lei durante a prática de seus atos. Já o princípio da indisponibilidade da lei estabelece que os atos devem sempre ser pautados pela legalidade, ou seja, sempre é necessário que exista uma autorização legal.

O princípio da Legalidade neste procedimento é amplamente violado, pois a Douta Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL inabilitou a empresa **FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, CNPJ: 06.262.971/0001-96, sem fundamento legal, vez que a mesma seguiu completamente as exigências do edital, apresentado todos os documentos de habilitação devidamente solicitados no edital, cumpre ressaltar que **RECOMENDAÇÃO não pode ser entendido como uma EXIGÊNCIA de apresentação de documento.**

O **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** em matéria de licitação muito se assemelha com o da igualdade, tendo em vista que ele obriga ao agente público o tratamento igualitário e neutro a todos os licitantes, dispensando o favoritismo ou discriminações. Em suma, o objetivo aqui é vedar que o agente público estabeleça um tratamento privilegiado a um ou mais licitantes, comprometendo o caráter competitivo e contrariando um dos objetivos do processo licitatório, que é a busca da proposta mais vantajosa. É importante lembrar que o princípio da impessoalidade é um dos norteadores da administração pública.

O princípio da impessoalidade neste procedimento é amplamente violado, primeiramente, pela inabilitação da empresa **FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, CNPJ: 06.262.971/0001-96, sem fundamento legal, vez que a mesma apresentou todos os documentos solicitados no instrumento convocatório.

010



A **RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE** também são princípios da licitação, eles têm como principal finalidade evitar que os procedimentos sejam excessivos e desproporcionais, é inclusive uma confirmação do princípio da impessoalidade e competitividade, tendo em vista que exigências e sanções exageradas, fere o princípio da impessoalidade e restringe o caráter competitivo.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

é um dos princípios que devem ser observados fielmente dentro do processo licitatório, pois caso seja descumprido o procedimento será completamente nulo. Como visto anteriormente todo o processo licitatório possui o seu instrumento convocatório, onde fica estabelecido as regras do certame, sendo assim a administração pública e os licitantes ficam vinculados aos mandamentos do instrumento convocatório, por isso que muitos afirmam que ele é a lei do certame, devendo ser seguido fielmente, evitando assim a nulidade dos atos.

A administração deve observar esse princípio no momento da análise dos documentos, no julgamento das propostas e até mesmo na elaboração do contrato. Já os licitantes têm que observar fielmente o instrumento convocatório, tendo em vista que ele vai apresentar os documentos ali exigidos, sob pena de ser inabilitado do certame.

A Douta Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL deixou de observar o instrumento convocatório, mais precisamente no item 8.1.2, "IV", que trata da qualificação técnica-operacional, pois o seu teor é claro em apenas realizar uma recomendação e não uma exigência de apresentação de documento. Portanto, a Douta Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL deixou de observar o instrumento convocatório no momento em que inabilitou a empresa mesmo ela cumprindo o instrumento convocatório.

011



O **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO** visa assegurar aos licitantes que o julgamento das propostas e documentos de habilitação seja feito de maneira objetiva, de acordo como determina a lei e baseado nos critérios fixados no instrumento convocatório, que são objetivos e nunca subjetivos, pois estaria contrariando o princípio da igualdade. O licitante não pode ser surpreendido durante o certame, ele deve estar ciente que como será realizado o julgamento das propostas e documentos de habilitação esses critérios estão presentes no instrumento convocatório, e aqui pode-se dizer que é uma afirmação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, pois os membros da comissão devem realizar o julgamento de forma objetiva e da forma vinculativa as condições do editalícias.

Quando a comissão passa a analisar a qualificação técnica, aí não pode-se falar em e julgamento objetivo de forma absoluta, e sim de maneira subjetiva, pois será analisado de forma pessoal de cada um licitante, porém, não pode o agente público em uma dessas análises agir de maneira que favoreça um licitante em detrimento do outro, inclusive deixando de observar o que consta no instrumento convocatório, se agir dessa forma estará praticando um ato de improbidade administrativa, pois viola os princípios da licitação e os princípios norteadores da administração pública.

Pois bem, no caso em tela esse princípio é amplamente violado, vez que a Douta Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL inabilitou a recorrente alegando um descumprimento que não consta no instrumento convocatório. Apenas para reforçar o instrumento convocatório no item 8.1.2, "IV", fala o seguinte: "*Para efeito de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, de acordo com a Súmula nº263/2011 e Acórdão nº2696/2019 do Tribunal de Contas da União (TCU), **RECOMENDO** a solicitação de atestado(s) de capacidade técnica-operacional emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de*



FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

RUA VILA TOIDE, Nº 35, VILA TOIDE, C. DO COITÉ-BA

CNPJ: 06.262.971/0001-96

características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessário a comprovação de realização de no mínimo 50% dos itens destacados da planilha orçamentária conforme descrito a seguir : (grifo nosso), sendo assim não consta no item uma exigência mas sim uma recomendação, levando em conta o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO o recorrente não deveria ter sido inabilitada pois o teor do item não se trata de uma exigência mas sim de uma recomendação, termos completamente distintos.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

A. O acolhimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações;

B. À Revogação por força da autotutela administrativa da inabilitação da empresa **FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, CNPJ: 06.262.971/0001-96, por ausência de amparo legal, jurisprudencial e doutrinário pelos fatos expostos anteriormente, habilitando-a de ofício. OU, SUBSIDIARIAMENTE, à anulação do certame e sua repetição;

C. A manifestação/resposta devidamente fundamentada sobre o presente recurso apresentado;

D. Seja todos os pedidos do presente recurso administrativo acolhidos.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Conceição do Coité - BA, 06 de novembro de 2023.

FANS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
CNPJ: 06.262.971/0001-96
Francisco de Assis das Neves Sacramento
CPF: 636.400.585-34